



PROCESSO Nº : 18206-0/2012– AUTOS DIGITAIS
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 69/2013

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis. Manifestação pelo conhecimento e procedência da denúncia

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **denúncia** formulada pela empresa **CPOL Construções e Planejamento de Obras Ltda**, donde relata possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 001/2010, oriundo da Licitação nº 016/2009, modalidade Tomada de Preços, realizada pela **Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivos de drenagem de águas pluviais e pavimentação nos bairros do

município.

02. A denúncia se fundamenta em vicissitudes na execução do contrato que, de acordo com o denunciante, basicamente importa na ausência de contrapartida da Prefeitura quanto ao pagamento integral do contratado, havendo o adimplemento de apenas uma das três parcelas previstas no referido certame licitatório.

03. O denunciante junta aos autos documentos demonstrando a entrega do serviço em 03 de maio de 2010 e memória de cálculo referente aos juros incidentes sobre o principal, que, segundo a denúncia, a empresa faria jus devido ao atraso nos pagamentos.

04. A Secretaria de Controle Externo realizou exame sobre os atos mencionados procedendo pesquisa no Sistema GEO OBRAS-TCE/MT, e ante a incompletude das informações inseridas no referido Sistema, contatou o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, donde obteve, em suma, as seguintes respostas aos questionamentos feitos:

a) que o objeto do Contrato nº 001/2010 foi integralmente cumprido pela contratada;

b) que houve o envio dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

c) que o empenho nº 779/2010 foi anulado em virtude de insuficiência financeira, restando saldo de R\$ 323.978,62 (trezentos e vinte e três mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e que não foi realizado novo empenho no exercício de 2012.

05. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação quanto ao mérito da presente denúncia.

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

06. A Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma, constitui-se de normas gerais aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa lei veio para, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis.

07. Assim, quando se verifica a necessidade de contratar e celebrar um contrato, realiza-se a licitação, visto que a Administração não pode contratar livremente, pois deve ser respeitado os princípios específicos da licitação bem como os primados gerais do direito, em especial o do cumprimento dos negócios jurídicos.

08. No caso em apreço, visualiza-se pelos documentos acostados aos autos, **desrespeito** às normas principiológicas do ordenamento jurídico consubstanciadas no **inadimplemento contratual injustificado pela contratante**, a Prefeitura de Campo Novo dos Parecis, conforme se vê pelos relatos da Controladora Interna do Município, sr^a



Magale Dolores Quinzani, que pedimos “*venia*” para reproduzi-los:

1-O objeto do contrato foi entregue em sua completude?

R: Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura foi integralmente cumprido o objeto do contrato nº. 01/2010, que consiste “na contratação de empresa de engenharia – área de projetos, para elaboração de projetos executivos de drenagem de águas pluviais e pavimentação a serem realizados nos Bairros: Boa Esperança, Jardim Primavera e Distrito Industrial” celebrado entre este Município e a empresa CPOL Construções e Planejamento de Obras LTDA.

4-O empenho nº 779/2010 foi anulado restando saldo de R\$ 323.978,62. Qual o motivo da anulação?

R: Conforme Informações da Secretaria Municipal de Finanças o Empenho sob nº 799/2010, foi cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças, com saldo no valor de R\$ 323.978,62, no dia 30/12/2010 por "Insuficiência Financeira".

5-Foi realizado novo empenho para fazer frente ao pagamento das despesas decorrentes da execução do contrato?

R: Por um lapso administrativo entre as Secretarias Envolvidas (Infraestrutura e Finanças) não foram os recursos reempenhados no exercício seguinte. Sendo que o Prefeito Municipal somente tomou conhecimento dos fatos narrados, com o recebimento da presente notificação, razão pela qual o valor de R\$ 323.978,62 será incluído no orçamento 2013, para que seja efetuado o pagamento do referido débito à empresa CPOL Construções e Planejamento de Obras LTDA, bem como será aberto procedimento administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa aos fatos narrados.”

09. Em regra, o não cumprimento de obrigação contratual possibilita a indenização, nos termos do art. 59 e 77, XV da Lei Federal nº 8.666/93.

10. No escólio de Marçal Justen Filho¹, tem-se que *“o atraso no pagamento gera o dever da Administração recompor o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e indenizar as perdas e danos sofridos pelo particular, mesmo quando não seja caso de rescisão”*.

11. Neste diapasão, força é convir que o artigo 77 da Lei de Licitações é de clareza objetiva e esclarecedora quanto a consequência do descumprimento contratual de qualquer das partes, senão vejamos:

Art.77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

12. No mesmo sentido, é a cláusula nona do contrato de prestação de serviço nº 001/2010:

CLAUSULA NONA – DA RESCISÃO

...

9.3. No caso de rescisão bilateral, a firma contratada caberá valor dos serviços executados e a devolução dos valores caucionados.

13. No caso em comento, em respeito aos mais mezinhos princípios gerais do direito, com especial atenção aos da licitação, não seria crível, ante ao suposto inadimplemento da Administração deixar de saldar os encargos derivados de contrato administrativo. Tem o contratado, por analogia ao direito privado, valer-se de ações para cobrança do devido, para fins de se evitar o enriquecimento ilícito.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 22 ed. São Paulo
Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior / Tel (65) 3613-7626 / e-mail: william@tce.mt.gov.br

III – DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da denuncia;

b) pela **determinação** ao gestor para que:

b.1) **providencie** a regularização das informações devidas ao Sistema GEO OBRAS-TCE/MT;

b.2) assim que for realizado novo empenho, **efetue o pagamento** das despesas decorrentes da execução do contrato, inserindo a informação e o documento no Sistema GEO OBRAS-TCE/MT

c) pela **recomendação** ao gestor para que:

c.1) **aumente** a publicidade de seus procedimentos licitatórios, minimizando com isso a ocorrência de licitações com um único participante;

c.2) **designe** servidores que possuam capacidade técnica para fiscalizar contratos de obras e serviços de engenharia e, quando isso não for possível, contratar profissional habilitado para assessorar o fiscal do contrato;



c.3) **faça** constar em seus contratos de obras e serviços de engenharia a definição da data-base e periodicidade do reajustamento de preços, assim como dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

c.4) **evite** o pagamento de obrigações sem observância à ordem cronológica de sua exigibilidade.

c.5) **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de janeiro de 2013.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador de Contas

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.

Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior / Tel (65) 3613-7626 / e-mail: william@tce.mt.gov.br